



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° /2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo projeto de lei ordinária que *“institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências o zoneamento ambiental constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) cuja importância é proclamada internacionalmente estando contemplado na Constituição Federal e inúmeros diplomas legais.

Com efeito, a Declaração do Meio Ambiente aprovada na 1ª Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo (1972) já contemplava nos Princípios 13 a 17, em forma de diretriz, o enfoque estatal integrado e coordenado da planificação de seu território. Tal princípio encontra-se reiterado na Agenda 21 que prevê no Capítulo 10 a integração das metas de desenvolvimento com as de meio ambiente.

Ainda de acordo com a Carta Européia de Ordenamento do Território (1984) o ordenamento territorial é, “simultaneamente, uma disciplina científica ou técnica administrativa e uma política que se desenvolve numa perspectiva interdisciplinar e integrada pendente ao desenvolvimento equilibrado

das regiões e à organização física do espaço, segundo uma estratégia de conjunto”.

Nossa Constituição Federal atribui à União competência para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (art. 21), reservando aos Estados idêntica competência para “instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (Art. 25 § 3º).

Inúmeros diplomas legais tratam dessa temática, dentre os quais destacam-se a Lei 6.803/80 que estabelece diretrizes para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, o Decreto nº 4.297/2002 e o Decreto 6.288/2007 que Regulamentam o Zoneamento Ecológico-Econômico como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com Lara Verocai Moreira o zoneamento "é a integração sistemática e interdisciplinar da análise ambiental no planejamento dos usos do solo, com o objetivo de definir a melhor gestão dos recursos ambientais identificados".

Nessa concepção o zoneamento implica na “destinação, factual ou jurídica, da terra a diversas modalidades de uso humano” (segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto) e atende a finalidades específicas propiciando melhor gestão dos recursos ambientais ao impedir a ocupação anárquica dos espaços territoriais, fazendo com que os mesmos se enquadrem em determinado padrão de racionalidade.

Desse modo o zoneamento implica na delimitação geográfica de áreas territoriais, com o objetivo de estabelecer regimes especiais de uso da propriedade e dos recursos naturais nela existentes, contribuindo para a realização da função social da propriedade. Por isso mesmo, a instituição de uma política de planejamento e ordenamento territorial constitui poder-dever da Administração Pública, com finalidade diretiva inserindo-se no âmbito da competência legislativa do Estado-Membro.

Na legislação federal encontramos no Decreto nº 4.297/2002 que disciplina o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), enquanto “instrumento de organização territorial a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelecendo medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população” (Art. 2º do Decreto nº 4.297/02). De acordo com o referido Decreto inserem-se entre os objetivos do ZEE:

I - Subsidiar a elaboração de macropolíticas territoriais, orientando os tomadores de decisão na adoção de políticas convergentes com as diretrizes de planejamento estratégico do país;

II - conjugar os elementos de diagnóstico físico-biótico e socioeconômico, para estabelecer macrocenários exploratórios com vistas a apresentar alternativas ao desenvolvimento social, ambientalmente sustentável;

III - instituir um banco de dados com as informações ambientais e socioeconômicas necessárias ao planejamento macro-regional;

IV - apoiar os empreendimentos federais, no que concerne à implantação de eixos e pólos de desenvolvimento e à infraestrutura conexa;

V - conceber e implementar formas de divulgação pública das informações utilizadas no processo de ZEE;

VI - fornecer ao Estados e Municípios diagnósticos gerais e uma perspectiva global sobre a realidade do país, bem como diretrizes gerais do ZEE propostas pelo governo federal;

VII - reunir esforços de sistematização de dados e informações para dar suporte e agilizar os ZEE's regionais e estaduais.

Observada a regra geral consignada na norma federal acima transcrita, a proposta de zoneamento objeto do Projeto de Lei ora apresentado tem como base estudos da realidade mato-grossense em seus diversos aspectos dos meios físico, biótico e socioeconômico em escala suficiente para identificar potencialidades e vulnerabilidades e com isso, definir os usos mais corretos para os diversos ambientes que compõem o Estado de Mato Grosso.

Nessa perspectiva o Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Mato Grosso (ZSEE-MT) indica as diretrizes técnicas de planejamento, voltadas ao fomento, adequação/redirecionamento e normatização de atividades sócio-econômicas e produtivas, para que a apropriação de recursos e a ocupação dos espaços ocorram de forma adequada, visando o desenvolvimento sustentável do Estado. Assim, o ZSEE permite intervenções e ações em seu território por meio de planos setoriais integrados de ordenação territorial.

Oportuno salientar que vigora em nosso Estado a Lei nº 5.993/92, que define a Política de Ordenamento Territorial, objetivando o ordenamento ecológico paisagístico dos meios: rural e florestal, constituindo a primeira aproximação do zoneamento, tecnicamente denominado Bases Geográficas para o Zoneamento Sócio-Econômico Ecológico.

Coube à SEPLAN coordenar a elaboração deste novo modelo de zoneamento em consonância com as diretrizes estabelecidas para elaboração de trabalhos de Zoneamento no Brasil e com os objetivos e princípios emanados da legislação em vigor.

Na execução da nossa Proposta tomamos como base técnica um diagnóstico dos aspectos naturais, sociais e econômicos, consolidando uma base de conhecimentos integrados do Estado, elaborado por uma equipe multidisciplinar, que foi utilizada para delimitação de Unidades Socioeconômicas Ecológicas, avaliadas em suas sustentabilidades de acordo com potencialidades e fragilidades gerais e específicas.

A partir desse diagnóstico foram definidos os seguintes objetivos estratégicos de longo prazo: (1) Melhorar a qualidade de vida para promover a

cidadania; (2) Reduzir o número de pessoas em condições de vulnerabilidade social; (3) Promover o desenvolvimento sustentável da economia, fortalecendo a competitividade, a diversificação e a participação nos mercados nacional e internacional, com base nas potencialidades regionais, ampliando a participação do micro, pequeno e médio empreendimento; (4) Garantir o uso ordenado dos recursos naturais visando o desenvolvimento sócio-econômico com qualidade ambiental; (5) Melhorar o desempenho da Gestão Pública Estadual; e (6) Dar sustentabilidade à Gestão das Políticas Públicas, garantindo o equilíbrio fiscal e a capacidade de financiamento do Estado, visando o atendimento das necessidades da sociedade.

Conceitualmente, o ZSEE proposto no Projeto de Lei que ora encaminhamos constitui, portanto, instrumento técnico e político direcionado ao ordenamento do espaço geográfico do Estado e ao disciplinamento do uso de seus recursos naturais, visando o desenvolvimento sustentável traduzido pela sustentabilidade ecológica (estabilidade do ambiente e dos recursos naturais), sustentabilidade econômica (internalização dos benefícios econômicos e rentabilidade ao longo do tempo) e sustentabilidade social (equidade de custos e benefícios distribuídos entre os diversos atores sociais).

O Projeto contempla a definição de Zonas e Subzonas de intervenção agrupadas nas seguintes categorias:

Categoria 1. Áreas com Estrutura Produtiva Consolidada ou a Consolidar compreende as áreas que se encontram em processo de consolidação das atividades produtivas ou já consolidadas, que concentram a porção mais dinâmica da economia estadual, para as quais são recomendadas ações e intervenções para a manutenção e/ou intensificação das atividades existentes, tendo em vista a sustentabilidade ambiental e econômica.

Categoria 2. Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo, compreende áreas de ocupação antiga ou em processo de consolidação, para as quais são necessárias ações de recuperação ambiental, ou alteração do uso do solo, ou reordenação de estrutura produtiva, ou adequação do sistema de

manejo, ou readequação para conservação e/ou recuperação de recursos hídricos, em face dos problemas de degradação emergente dos componentes ambientais ou da importância estratégica para o desenvolvimento sustentável do Estado.

Categoria 3. Áreas que Requerem Manejos Específicos, compreende as áreas que pelas características ambientais: elevado potencial biótico, especificidade ecológica e paisagística e elevada fragilidade requerem manejos específicos, para garantir a manutenção de suas características e a exploração racional e adequada de sua base de recursos naturais, tendo em vista compatibilizar a proteção do ambiente natural com a sustentabilidade das atividades econômicas.

Categoria 4. Áreas Protegidas compreende as áreas legalmente instituídas até a data da publicação desta lei, relativas às Terras Indígenas e Unidades de Conservação, as quais regem-se pelas respectivas normas de criação e demais dispositivos legais pertinentes, e as Unidades de Conservação propostas para implantação, que obedecem à relevância ecológica tratada no âmbito do ZSEE-MT.

As Categorias acima apontadas subdividem-se em Subcategorias de uso, para as quais estão consignadas as indicações e diretrizes econômicas, sociais e ambientais pertinentes que se agregam ao Projeto de Lei como anexo.

Vale ressaltar que encaminhamos a esse parlamento, em agosto de 2004, a primeira versão do Projeto de Lei que “Institui a Política de Planejamento e Ordenamento Sustentado do Estado de Mato Grosso, estabelece os Planos de Ação e Gestão, e cria o Sistema Integrado de Gestão e Planejamento”, do qual o ZSEE é parte integrante.

No segundo semestre de 2005, o referido projeto foi retirado da Assembléia Legislativa e contratamos a EMBRAPA Solos do Rio de Janeiro, através da FAPEMAT para proceder a uma “Análise Técnico-conceitual da Proposta de Lei do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso”. Para consolidar essa análise foi realizado um seminário no período de

30/05 a 01/06/2007, na SEPLAN, com participação de membros do Consórcio ZEE Brasil (IBGE e CPRM, EMBRAPA Solos), Secretários de Estado de Meio Ambiente e Planejamento e Coordenação Geral, Coordenador Nacional de Zoneamento do MMA e técnicos da SEPLAN e SEMA.

Como resultados desse Seminário foram propostas algumas adequações das categorias de uso e diretrizes das zonas do Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Mato Grosso às utilizadas pelo MMA no Macrozoneamento da Amazônia Legal e incorporação dos resultados do MT+20 ao ZSEE-MT.

Esse trabalho de revisão das categorias de uso, zonas e subzonas e suas diretrizes foi realizado por uma equipe técnica da SEPLAN/SEMA orientada pela consultora Maria Beatriz Imenes, finalizado em março de 2008.

Paralelamente instituímos uma Comissão Estadual de Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Mato Grosso, em 31/01/2008, através do Decreto Nº 1.139, composta por 47 representantes de instituições governamentais e da sociedade civil para acompanhar a aprovação e implementação do Zoneamento.

Essa etapa culminou com a aprovação do documento técnico do ZSEE pela Comissão Estadual de Zoneamento, após discussão realizada num seminário participativo, no período de 31/03 a 02/04/2008, coordenado pela consultora Walquíria Moraes. As alterações aprovadas pela Comissão foram consolidadas e incorporadas ao documento ora apresentado.

Cumpre-nos destacar que esse brilhante trabalho é fruto da dedicação e empenho da equipe multidisciplinar contratada e dos técnicos da SEPLAN e SEMA e aprovado pela comissão que representa vários setores da sociedade mato-grossense, constituindo uma ferramenta indispensável à consolidação de um desenvolvimento em bases sustentáveis, em nosso Estado.

Certamente que esse Parlamento saberá aprimorar a proposta dotando nosso Estado de uma lei que faça jus à sua grandeza, dotando o Poder Público e a sociedade mato-grossense de um instrumento hábil à concretização do desenvolvimento em base sustentável.

Estas, portanto são as razões que nos conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para aprovação, à unanimidade, desta proposição.

BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

LEI Nº DE DE 2008.

Autoria: Poder Executivo

Institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição estadual, aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Política de Planejamento e Ordenamento Territorial

Art. 1º Fica instituída a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO I

Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 2º A Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso baseia-se nos seguintes princípios:

I - garantia do desenvolvimento sustentável do Estado;

II - consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento do Estado;

III - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado;

IV - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e ordenamento do espaço geográfico mato-grossense;

V - função sócio-ambiental da propriedade;

VI – reconhecimento da diversidade sócio-cultural visando a inclusão social e fortalecimento da cidadania.

Art. 3º São objetivos da Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado:

I – organizar de forma vinculada, a tomada de decisões públicas e privadas quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas;

II – racionalizar o uso dos recursos naturais do Estado, através do conhecimento da dinâmica ambiental e intervenções antrópicas, sob o enfoque holístico/sistêmico;

III – assegurar a preservação, o controle, à recuperação e a utilização racional e sustentável dos recursos naturais, garantindo-se o aproveitamento desses pelas populações locais;

IV – proteger e recuperar as áreas remanescentes que sejam representativas dos ecossistemas naturais do Estado, de forma a garantir a sua continuidade e diversidade;

V – assegurar a melhoria das condições de vida da população;

VI – compatibilizar a ação antrópica, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica dos ambientes, de forma a assegurar a melhoria da qualidade de vida e a qualidade ambiental;

VII – assegurar o desenvolvimento harmônico e integrado das diversas regiões do Estado, bem como garantir a integração do seu espaço físico-territorial com as demais regiões de Estados vizinhos, que o influenciam ou que por ele são influenciadas, valorizando as potencialidades econômicas e diversidades dessas regiões;

VIII – planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades econômicas e produtivas no Estado, em consonância com os planos municipais e de acordo com a legislação vigente;

IX – manter e ampliar a capacidade produtiva, através de instrumentos e mecanismos técnicos e financeiros;

X – direcionar a aplicação dos recursos públicos em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Zoneamento Socioeconômico Ecológico – ZSEE;

XI – garantir a recuperação de áreas degradadas, em especial nas regiões do Estado com elevado potencial de erodibilidade do solo e nas áreas consideradas de preservação permanente;

XII - promover a prevenção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras.

Art. 4º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado:

I – fomentar e orientar a realização de estudos destinados à proposição e desenvolvimento das Políticas Estaduais de Saneamento Ambiental, de Biodiversidade e Mudanças Climáticas, de Incentivos à Economia Florestal e de Ciência e Tecnologia;

II - promover Políticas de Regularização Fundiária urbana e rural;

III – promover a ordenação e o controle dos usos do solo;

IV - promover a elaboração de Política Mineral para o Estado, que venha estabelecer parâmetros e critérios sociais, ambientais e econômicos para o desenvolvimento da atividade, além da criação de um cadastro estadual de produtos minerais, visando à identificação de sua origem, para o controle do comércio interno e externo;

V - fortalecer ações de combate a biopirataria e ao tráfico e comércio ilegal de fauna e flora;

VI - promover projetos de pesquisa para identificação de instrumentos econômicos voltados para a conservação da biodiversidade;

VII - criar e implementar uma rede de monitoramento da qualidade do ar no Estado, para avaliar seus efeitos sobre saúde pública e mudanças climáticas;

VIII - realizar o monitoramento dos recursos hídricos superficiais e garantir a proteção dos recursos hídricos subterrâneos;

X - buscar a implementação de ações de cooperação financeira continuada e permanente entre a União, o Governo Estadual e Prefeituras Municipais visando à proteção dos recursos hídricos, em função do papel de fornecedor de água desempenhado pelo Estado de Mato Grosso;

X – desenvolver ações conjuntas com os governos do Estado de Mato Grosso do Sul e Goiás para gestão do Pantanal do rio Paraguai e do rio Araguaia;

XI - fomentar a integração entre o planejamento e a ordenação de áreas urbanas e rurais em cada uma das zonas de intervenção;

XII - estabelecer parcerias com o Governo Federal e iniciativa privada para implantação e ampliação do sistema multimodal de transporte no Estado de Mato Grosso;

XIII – orientar, fomentar e propor padrões de produção e consumo de bens e serviços, e de expansão da área rural que sejam compatíveis com os índices de sustentabilidade apurados por zona de intervenção;

XIV - promover articulação entre as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE: instrumento de organização do território, que estabelece medidas e padrões de disciplinamento de uso dos recursos naturais, em especial, dos recursos hídricos, do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável, por meio da melhoria da eficiência econômica e das condições de vida da população;

II - Zonas de Intervenção: são porções delimitadas do espaço geográfico, para as quais são estabelecidas diretrizes específicas de uso e ocupação tendo em vista o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso;

III - Subzona de Intervenção: é a menor unidade territorial, que obedece a indicação da Zona à qual está vinculada, diferenciando-se desta pela proposição particular de alternativas de uso e ocupação;

IV - Região de Planejamento: compreende um conjunto de Unidades Sócio-econômicas ecológicas agregadas segundo a integração dos aspectos sócio-econômicos ecológicos e os elementos estruturadores das regiões de influência dos pólos urbanos;

V - Capacidade de Suporte: é o limite de antropização suportável para um determinado ambiente, considerando sua organização funcional (forma e função) e o estado de conservação.

CAPÍTULO II Dos Instrumentos

Art. 6º Os instrumentos previstos nesta lei, serão implementados de forma a orientar as ações do Poder Público e da sociedade civil no planejamento do Estado.

Art. 7º Constituem instrumentos de planejamento e gestão do território mato-grossense:

- I - o Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE;
- II – o Sistema de Informações do Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE;
- III - o monitoramento das zonas de intervenção;
- IV – o controle das atividades que intervêm sobre o território mato-grossense;
- V – o Sistema de Avaliação e Acompanhamento da Implantação do ZSEE.

SEÇÃO I

Do Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE

Art. 8º O Zoneamento Socioeconômico Ecológico tem por objetivo geral, a ordenação, de forma vinculada, das decisões públicas e privadas sobre políticas, planos, programas, projetos e atividades que se utilizem ou possam se utilizar, direta ou indiretamente, de recursos naturais, proporcionando o uso racional do capital existente, e a manutenção dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 9º O ZSEE, enquanto instrumento da Política de Planejamento e Ordenamento Territorial, tem como fundamentos:

- I - o pragmatismo, oferecendo respostas ágeis aos problemas sociais, econômicos e ambientais do Estado;
- II - a eficácia, para a articulação dos sistemas públicos de planejamento municipal, estadual e federal;
- III - a eficiência, quanto ao prazo previsto para as ações e recursos financeiros disponíveis;
- IV - a viabilidade, a partir de sua aderência à realidade;
- V - a legitimidade, obtida por meio do apoio político e social dos distintos grupos atuantes da sociedade.

Parágrafo único O ordenamento será expresso através da setorização do espaço geográfico estadual em Categorias de Uso caracterizadas pelas similaridades e contrastes internos, de acordo com critérios ecológicos e sócio-econômicos, em observância ao disposto nos artigos 273 e 274 da Constituição do Estado.

Art. 10 Fica o espaço geográfico estadual subdividido em 04 categorias de uso, 97 zonas e subzonas, 167 zonas contendo terras indígenas e unidades de conservação criadas e 15 zonas indicativas para estudos visando à implantação de Unidades de Conservação, resultantes da execução do ZSEE, realizado pelo Governo do Estado, em cumprimento ao Artigo 263, inciso XV, da Constituição Estadual.

§1º É parte desta lei, o Mapa do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – Anexo I, e as Diretrizes Específicas das Categorias e Subcategorias de Usos e Zonas e Subzonas de Intervenção – Anexo II.

§ 2º O original do mapa de que trata o parágrafo anterior ficará depositado no órgão estadual de planejamento que o disponibilizará em meio digital através de seu sitio na rede mundial de computadores.

§ 3º O Estado editará o Mapa do Zoneamento, sempre que houver alterações e detalhamentos resultantes dos estudos técnicos e da avaliação das ações previstas nesta lei, na escala 1:250.000 ou outras escalas de maior detalhe.

Art. 11 O ZSEE do Estado de Mato Grosso, considerando a necessidade de reorientar e adequar o processo de uso e ocupação do espaço geográfico, de exploração dos recursos naturais, de implantação de infra-estruturas, de aplicação e desenvolvimento das políticas públicas, da participação institucional e da sociedade civil, conterà as seguintes Categorias de Uso:

I - Categoria 1. Áreas com Estrutura Produtiva Consolidada ou a Consolidar;

II - Categoria 2. Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo, a qual se divide em:

a) Subcategoria 2.1. Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo para Recuperação Ambiental;

b) Subcategoria 2.2. Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo para Reordenação da Estrutura Produtiva;

c) Subcategoria 2.3. Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo para Conservação e/ou Recuperação de Recursos Hídricos.

III - Categoria 3. Áreas que Requerem Manejos Específicos, a qual se divide em:

a) Subcategoria 3.1. Áreas que Requerem Manejos Específicos em Ambientes com Elevado Potencial Florestal;

b) Subcategoria 3.2. Áreas que Requerem Manejos Específicos com Elevado Potencial Biótico em Ambientes Pantaneiros;

c) Subcategoria 3.3. Áreas que Requerem Manejos Específicos em Ambientes com Elevada Fragilidade.

IV - Categoria 4. Áreas Protegidas, a qual se divide em:

a) Subcategoria 4.1. Áreas Protegidas Criadas;

b) Subcategoria 4.2. Áreas Protegidas Propostas.

Art. 12 A Categoria de Áreas com Estrutura Produtiva Consolidada ou a Consolidar compreende as áreas que se encontram em processo de consolidação das atividades produtivas ou já consolidadas, que concentram a porção mais dinâmica da economia estadual, para as quais são recomendadas ações e intervenções para a manutenção e/ou intensificação das atividades existentes, tendo em vista a sustentabilidade ambiental e econômica.

Parágrafo único As áreas enquadradas na categoria de que trata o *caput* deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

I - ambientes onde a cobertura vegetal florestal ou savânica, foi muito alterada ou em grande parte substituída por atividades econômicas diversificadas e assentamentos humanos estruturados e consolidados ou em consolidação;

II - alteração na hidrodinâmica, em função de intervenções em drenagens por meio de captações e derivações, alteração da qualidade e nas vazões devido à intensificação do uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - presença de infra-estrutura urbana, social, de comércio e serviços, atividades industriais e de apoio à produção agropecuária em franca expansão;

IV - agropecuária tecnificada e diversificada e presença de pequena e média produção familiar;

V - elevada especialização produtiva, com predominância do cultivo de grãos nos chapadões e pecuária extensiva nos segmentos mais rebaixados;

VI - diversificação da base econômica, com desenvolvimento da agricultura moderna, pecuária, manejo florestal e reflorestamento;

VII - predomínio de atividades agropecuárias e agroindústria;

VIII - ocupação antiga ou recente, mais estruturada, com infra-estrutura e serviços de apoio à produção relativamente eficientes e serviços e comércio desenvolvidos;

IX - uso do solo compatível com a capacidade de suporte.

Art. 13 A Categoria de Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo, compreende áreas de ocupação antiga ou em processo de consolidação, para as quais são necessárias ações de recuperação ambiental, ou alteração do uso do solo, ou reordenação de estrutura produtiva, ou adequação do sistema de manejo, ou readequação para conservação e/ou recuperação de recursos hídricos, em face dos problemas de degradação emergente dos componentes ambientais ou da importância estratégica para o desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único As áreas enquadradas na categoria de que trata o *caput* deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

I - vulnerabilidade às atividades econômicas em curso;

II - cobertura vegetal de floresta ou savana pouco alterada, com tendência à forte pressão antrópica;

III - contiguidade com a Categoria de Usos que Requerem Manejos Específicos e/ou Áreas Especiais que poderão ser ocupadas, em conformidade às diretrizes estabelecidas nesta lei de forma a desestimular eventuais pressões sobre áreas frágeis ou significativas para a proteção;

IV - áreas muito alteradas pela ocupação antrópica ou com processos de degradação evidentes, que requeiram controle da intensidade das atividades econômicas;

V - limitada oferta de recursos naturais;

VI - áreas com déficits de serviços e equipamentos sociais e de apoio à produção.

Art. 14 As áreas enquadradas na Categoria que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo, que trata o artigo anterior, são divididas em 3 Subcategorias:

I – Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo para Recuperação Ambiental;

II - Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo para Reordenação da Estrutura Produtiva;

III - Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo para Conservação e/ou Recuperação de Recursos Hídricos.

Art. 15 A Subcategoria de Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo para Recuperação Ambiental compreende as áreas de ocupação antiga, com baixa capacidade de suporte, utilizadas com manejo inadequado, as quais requerem ações de recuperação ambiental e promoção de usos compatíveis.

Parágrafo único As áreas enquadradas na Subcategoria de que trata o *caput* deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

I - muito alteradas pela ocupação antrópica ou com processos de degradação evidentes, que requeiram controle das atividades econômicas;

II - vulnerabilidade às atividades econômicas em curso, em função da limitada potencialidade natural;

III - subutilização dos recursos naturais do solo, subsolo e recursos bióticos, devido à limitada disponibilidade natural que demandam o desenvolvimento de usos alternativos, visando sua viabilidade econômica;

IV - degradação por atividades minerárias, devendo ser recuperadas, de acordo com os planos específicos;

V - áreas que contenham núcleos urbanos mais densos e populosos, que demandam soluções integradas de saneamento ambiental, infra-estrutura viária e de equipamentos de apoio à produção.

Art. 16 A Subcategoria de Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo para Reordenação de Estrutura Produtiva, compreende duas situações: as áreas em processo de consolidação, para as quais é recomendada a alteração do uso do solo, ou da atividade produtiva e/ou adequação do sistema de manejo, de modo a possibilitar alternativas para apropriação dos recursos naturais ou intensificação das atividades existentes, de forma sustentável; e as áreas de ocupação antiga e consolidada, que estão em processo de depressão econômica, para as quais são recomendadas ações de fomento às atividades econômicas, com ênfase para pequenos e médios produtores, e de atendimento às demandas sociais.

Parágrafo único As áreas enquadradas na Subcategoria de que trata o *caput* deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

I - alterações parciais decorrentes de intervenções humanas e que requeiram reorientação quanto ao tipo de uso ou da intensidade de ocupação ou do sistema de manejo e melhoria da infra-estrutura urbana;

II - potencialidade natural variável: desde potencial elevado para atividade agropecuária e mineral até capacidade moderada a limitada de suporte e oferta de recursos naturais;

III - elevada proporção de uso inadequado de seu potencial por sobre-utilização ou subutilização;

IV - capacidade moderada de suporte e oferta de recursos naturais;

V - processo de substituição da policultura por pecuária com tendência à concentração da posse da terra;

VI - alta densidade de ocupação antrópica, em processo de diminuição do contingente populacional;

VII - infra-estruturas, serviços e comércio relativamente estruturados que poderão apoiar novas oportunidades de apropriação dos recursos;

VIII - vulnerabilidade às atividades econômicas em curso.

Art. 17 A Subcategoria de Áreas que Requerem Readequação dos Sistemas de Manejo para Conservação e/ou Recuperação de Recursos Hídricos, compreende áreas de significado estratégico, pelo fato de abrigarem as nascentes e a zona de recarga do alto curso dos rios formadores das grandes bacias hidrográficas dos rios Amazonas e Paraguai.

Parágrafo único As áreas enquadradas na Subcategoria de que trata o *caput* deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

I – extenso e espesso pacote sedimentar representado pelo Planalto dos Parecis e Guimarães/ Alcantilados, que constitui o grande reservatório subterrâneo e superficial natural do Estado, requerendo a máxima proteção contra os processos de comprometimento da recarga dos aquíferos, causados por desmatamentos, obras de drenagem e de rebaixamento do lençol freático, impermeabilização do solo e uso intensivo dos recursos hídricos;

II – elevada fragilidade ao desenvolvimento de processos de erosão linear, pela instalação de ravinas e voçorocas;

III - elevada suscetibilidade à contaminação do solo e dos recursos hídricos subterrâneos, pela infiltração de substâncias poluentes.

Art. 18 A Categoria de Áreas que Requerem Manejos Específicos, compreende as áreas que pelas características ambientais: elevado potencial biótico, especificidade ecológica e paisagística e elevada fragilidade requerem manejos específicos, para garantir a manutenção de suas características e a exploração racional e adequada de sua base de recursos naturais, tendo em vista

compatibilizar a proteção do ambiente natural com a sustentabilidade das atividades econômicas.

Parágrafo único As áreas enquadradas na Categoria de que trata o *caput* deste artigo, são divididas em 3 Subcategorias:

I – Áreas que Requerem Manejos Específicos em Ambientes com Elevado Potencial Florestal;

II – Áreas que Requerem Manejos Específicos com Elevado Potencial Biótico em Ambientes Pantaneiros;

III – Áreas que Requerem Manejos Específicos com Elevada Fragilidade.

Art. 19 A Subcategoria de Áreas que Requerem Manejos Específicos em Ambientes com Elevado Potencial Florestal compreendem as áreas recobertas pelas Florestas Ombrófila e Estacional, consideradas de interesse à manutenção e/ou melhoria de seu estado de conservação, com o intuito de permitir o uso dos recursos naturais de forma planejada e limitada.

Parágrafo único As áreas enquadradas na Subcategoria de que trata o *caput* deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

I - cobertura vegetal conservada de floresta, com potencial biótico significativo de interesse à manutenção;

II - ambientes com remanescentes florestais de relevância ecológica ou de interesse para a proteção e preservação ambiental;

III – ambientes que embora apresentem algum grau de alteração da cobertura vegetal, ainda têm potencial para o desenvolvimento de atividades florestais;

IV - oferta de potencial para ecoturismo.

Art. 20 A Subcategoria de Áreas que Requerem Manejos Específicos com Elevado Potencial Biótico em Ambientes Pantaneiros, compreende as áreas de grande complexidade ecológica e paisagística, devido às suas características geomorfopedológicas e a sazonalidade do regime fluvial, que admitem a ocupação e a exploração de recursos naturais, que serão regulamentados por lei específica, desde que adotados sistemas de manejo adequados e obedecidas as normas federais existentes.

Parágrafo único As áreas enquadradas na Subcategoria de que trata o *caput* deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

I - cobertura vegetal de savana pouco alterada associada com floresta estacional, com tendência à forte pressão antrópica;

II - ambientes associados aos cursos d'água e aos ciclos de cheia/vazante, tais como as baias, as lagoas e os corixos dos rios Araguaia, Paraguai e Guaporé, bem como aos seus afluentes principais;

III - nichos ecológicos de reprodução da fauna, sensíveis a alterações ocorrentes no regime hídrico fluvial;

IV - vulnerabilidades decorrentes das atividades econômicas em curso, como: desmatamento, obras de drenagem, barramentos e outras obras de infraestrutura;

V – áreas de planícies fluviais e aluvionares, áreas alagadas e depressões úmidas com elevada suscetibilidade a inundações periódicas, decorrentes da dinâmica fluvial anual;

VI – ambientes que sofrem alterações hidrodinâmicas e da biota, tais como: assoreamento, contaminação da água e do solo, degradação de habitats com reflexos sobre a fauna e flora, em função do uso inadequado do solo à montante;

VII - oferta de potencial para atividades turísticas, tais como: ecoturismo, turismo cultural, turismo de contemplação, turismo rural e turismo de pesca.

Art. 21 A Subcategoria de Áreas que Requerem Manejos Específicos em Ambientes com Elevada Fragilidade compreendem as áreas onde a base de recursos naturais é limitada e as fragilidades naturais do ambiente são elevadas requerendo que a ocupação e o sistema de manejo para a exploração dos recursos sejam adequados à capacidade de suporte do ambiente, tendo em vista a sustentabilidade das atividades nelas realizadas.

Parágrafo único As áreas enquadradas na Subcategoria de que trata o *caput* deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

I – substrato rochoso com elevado potencial à erosão concentrada, devido ao grau de desagregabilidade de seus componentes, aos controles litológicos, fraturas, espessura das coberturas superficiais;

II – modelado do relevo marcado pela elevada dissecação da rede de drenagem e declividades muito elevadas das vertentes;

III - solos com elevada suscetibilidade à erosão, decorrente do grau de desagregabilidade e coesão das partículas, da estrutura, da relação textural entre

os horizontes, da profundidade do solo e da baixa relação entre infiltração e escoamento das águas de chuva;

IV - tipos de cobertura vegetal com capacidade de proteção do solo limitada, em face do regime pluviométrico regional concentrado, tais como áreas de culturas anuais e de desenvolvimento de pecuária extensiva;

V - áreas onde a cobertura vegetal é marcada pelo contato de formações florestais e savânicas, com potencial biótico ainda considerável, mas que se encontram alteradas pelo uso e manejo inadequados;

VI – áreas com cobertura vegetal de floresta, mas que se encontram alteradas pelo uso e manejo inadequados;

Art. 22 A Categoria de Áreas Protegidas compreende as áreas legalmente instituídas até a data da publicação desta lei, relativas às Terras Indígenas e Unidades de Conservação, as quais regem-se pelas respectivas normas de criação e demais dispositivos legais pertinentes, e as Unidades de Conservação propostas para implantação, que obedecem à relevância ecológica tratada no âmbito do ZSEE-MT.

Parágrafo único As áreas enquadradas na Categoria de que trata o *caput* deste artigo, são divididas em 2 Subcategorias:

I – Áreas Protegidas Criadas;

II – Áreas Protegidas Propostas.

Art. 23 A Subcategoria de Áreas Protegidas Criadas, compreende as áreas legalmente instituídas até a data da publicação desta lei, relativas às Terras Indígenas e Unidades de Conservação, as quais regem-se pelas respectivas normas de criação e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 24 A Subcategoria de Áreas Protegidas Propostas, compreende as áreas que, em face do processo de desenvolvimento econômico do Estado, são consideradas como de interesse especial para a conservação de seus componentes naturais particulares tais como: recursos hídricos, presença de nichos ecológicos relevantes para a conservação da biodiversidade, proteção da flora e fauna silvestre, proteção de formações vegetais de relevante interesse científico e biológico, formações cársticas e rochosas reliquias.

§ 1º As Áreas Protegidas Propostas para a criação de Unidades de Conservação foram indicadas de acordo com os critérios de relevância ecológica e de respeito à capacidade de suporte dos ambientes, obedecendo aos seguintes critérios de seleção e demarcação:

I - a integridade dos sistemas naturais, procurando demarcar feições naturais representativas, tais como sub-bacias hidrográficas, serras e chapadas;

II - a continuidade máxima da cobertura vegetal existente;

III - o contato de duas ou mais tipologias vegetais;

IV - a presença de indicadores biológicos importantes, como a alta diversidade específica e ocorrência de espécies novas;

V - contato entre as formações florestais e savânicas, resultando em sistemas ecotonais, onde os diferentes tipos de vegetação se misturam e a identidade ecológica é dada pela composição específica resultante;

VI - Presença de sítios com potencial natural de beleza cênica, tais como: formações rochosas, quedas d'água, corredeiras, grotões, canyons, baías, planícies inundáveis e feições cársticas;

VI – Presença de sítios arqueológicos.

§ 2º De conformidade com o Código Estadual do Meio Ambiente o Estado poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental nas área submetida a estudo para criação de unidade de conservação.

SEÇÃO II

Do Sistema de Informações do ZSEE

Art. 25 O Sistema de Informações do ZSEE constitui um mecanismo de coleta, tratamento, armazenamento de dados do diagnóstico sócio-econômico ecológico do Estado de Mato Grosso, que subsidiaram a elaboração do Zoneamento Sócio-Econômico Ecológico.

Parágrafo único Os dados gerados pelos órgãos estaduais responsáveis pela implementação de políticas setoriais e as entidades oficiais de estatística e informação, serão incorporados ao Sistema de Informações do ZSEE.

Art. 26 O órgão estadual de planejamento será responsável pela operacionalização do Sistema de Informações do ZSEE, garantindo o acesso público aos dados e informações.

Art. 27 São objetivos do Sistema de Informações do ZSEE:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre o planejamento e ordenamento do espaço geográfico do Estado, por Categoria de Uso;

II - atualizar permanentemente as informações sociais, econômicas e ambientais das zonas de intervenção;

III - fornecer subsídios para a elaboração de políticas, planos e programas de governo.

SEÇÃO III

Do Monitoramento das Zonas de Intervenção

Art. 28 Caberá aos órgãos estaduais de Planejamento e do Meio Ambiente a realização do monitoramento das zonas de intervenção, avaliando periodicamente seu índice de sustentabilidade.

Art. 29 O cálculo do índice de sustentabilidade por zona de intervenção será adotado para possibilitar o monitoramento da implementação do Zoneamento Sócio-Econômico Ecológico, permitindo avaliar a melhoria ou não da classificação de cada zona, em relação a sua sustentabilidade, por meio da relação entre as condições e qualidade de vida, eficiência econômica e qualidade do ambiente natural.

Parágrafo único O índice de sustentabilidade calculado para cada zona de intervenção deverá integrar o sistema de informações do ZSEE e ser disponibilizado a sociedade.

SEÇÃO IV

Do Controle das Atividades

Art. 30 O controle do cumprimento das diretrizes gerais e específicas do Zoneamento Socioeconômico Ecológico deverá ser efetuada por todos os órgãos estaduais da administração pública, que tenham atribuições de licenciamento, emissão de autorizações, concessão de créditos governamentais e incentivos fiscais.

Art. 31 No processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental deverá observar as indicações de uso da categoria e/ou subcategoria onde o empreendimento requerido se localiza, avaliando a sua compatibilidade face às diretrizes específicas estabelecidas para as zonas de intervenção, assim como a sua localização no mapa do ZSEE, definindo medidas mitigadoras e compensatórias adequadas às diretrizes e restrições estabelecidas para a área de localização do empreendimento.

Art. 32 O licenciamento de empreendimentos em desacordo com os preceitos estabelecidos nesta Lei constitui infração nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO V

Do Sistema de Avaliação e Acompanhamento da Implantação do ZSEE

Art. 33 O Sistema de Avaliação e Acompanhamento da Implantação do ZSEE é constituído por:

I – órgão executivo – representado pelo órgão de planeamento estadual, responsável pela elaboração da proposta, apresentação de alterações e coordenação da implantação do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – ZSEE;

II – órgão consultivo e deliberativo – representado pela Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico - CEZSEE, a qual compete a aprovação da proposta, avaliação e o acompanhamento da implantação do ZSEE, promoção da articulação entre as diversas instituições públicas e privadas que a compõem, visando a divulgação e o debate acerca dos trabalhos realizados do zoneamento, bem como a avaliação de futuras alterações do ZSEE.

Art. 34 As alterações no ZSEE terão como requisitos básicos atualizações e/ou detalhamentos dos estudos temáticos conforme metodologia definida na legislação vigente, no que concerne a categorias, subcategorias, zonas, subzonas, indicações e diretrizes específicas, desde que realizadas após consulta pública e aprovação pela CEZSEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 35 Nas zonas de intervenção localizadas na Subcategoria 4.2. Áreas Protegidas Propostas, após a realização de estudos para a definição da categoria de unidades de conservação e sua efetiva criação, o órgão executivo deverá indicar a criação de uma ou mais zonas de intervenção na área remanescente da zona original, enquadrando-a na categoria ou subcategoria de uso definindo para as mesmas indicações e diretrizes específicas.

Parágrafo único Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo à proposição do órgão executivo deverá ser aprovada pela Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – CEZSEE.

Art. 36 Na hipótese de criação de novas Terras Indígenas, após a promulgação desta lei, a mesma deverá ser transformada em uma zona de intervenção no âmbito da Subcategoria 4.1 Áreas Protegidas Criadas, sendo sua área subtraída da(s) zona(s) de intervenção anteriormente existentes,

Art. 37 Caberá à Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico - CESZEE decidir em caráter definitivo sobre todas as pretensões pertinentes à aplicação das diretrizes gerais e específicas do ZSEE, após manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 38 A Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – CESZEE, recomendará e indicará aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante a avaliação periódica dos resultados do

monitoramento do índice de sustentabilidade, a fixação de prioridades e a necessidade de implementação de ações, políticas, planos e programas, relativas às diretrizes gerais e específicas da zona de intervenção avaliada.

Art. 39. Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 35 e 36 desta Lei a alteração dos produtos do ZSEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZSEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZSEE e pela Comissão Coordenadora do ZSEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Ação do Poder Público

Art. 40 Na implementação da Política Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso compete ao Poder Executivo:

I – a proposição e alteração de políticas, planos e programas em concordância com a indicação das categorias e/ou subcategorias de uso e as diretrizes específicas estabelecidas para cada zona de intervenção, devendo ser considerado para efeito de distribuição espacial das ações o Mapa de ZSEE;

II – o uso dos dados disponíveis no Sistema de Informações do ZSEE para a proposição de políticas, planos e programas;

III – o uso dos resultados do monitoramento do índice de sustentabilidade para a avaliação das políticas, planos e programas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41 A proposição, o planejamento e a implementação de políticas públicas no Estado de Mato Grosso, bem como o licenciamento e a destinação de incentivos fiscais, créditos governamentais e a aplicação dos recursos de instituições financeiras oficiais, ficam condicionadas às obrigações, padrões, indicações e às diretrizes específicas de uso estabelecidas para cada zona de intervenção prevista nesta lei, sem prejuízo do previsto na legislação em vigor.

Art. 42 Os recursos financeiros necessários à implementação do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – ZSEE, deverão constar dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 5.993, de 03 de junho de 1992.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de abril de 2008, 187° da Independência e 120° da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado